



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 2.070, DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer que os rótulos de alimentos devem atender aos requisitos de clareza e simplicidade e fornecer informações compreensíveis para o consumidor.

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

RELATOR "AD HOC": Senador **CÉSAR BORGES**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, tem por objetivo inserir dispositivo no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para estabelecer que os rótulos de produtos alimentícios devem atender aos requisitos de clareza e simplicidade e fornecer informações compreensíveis para o consumidor.

De acordo com o autor da proposição, o novo perfil nutricional do brasileiro está associado ao crescimento alarmante da obesidade e de doenças crônico-degenerativas. Em resposta a essa situação, o Governo vem buscando a implantação de medidas que coloquem limites no *marketing* de produtos alimentícios, especialmente àquele voltado para o público infanto-juvenil.

Refere que o setor produtivo está empenhado em propor medidas de auto-regulamentação que estimulem a alimentação saudável, inclusive o oferecimento de produtos mais baratos e de valor nutricional melhorado, além da simplificação da rotulagem dos alimentos. Atendendo a esse anseio, o autor apresentou a proposição sob análise.

O Projeto foi distribuído para esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para apreciação em caráter terminativo. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição ora analisada tem por objetivo simplificar as informações nutricionais constantes dos rótulos dos alimentos. Entendeu o autor da proposta que essa simplificação é fundamental para que as informações sejam compreensíveis para os consumidores.

Devemos observar que o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, levando em conta a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo (art. 4º), já estabeleceu normas sobre esse tema, dispondo o seguinte sobre a rotulagem de alimentos, *in verbis*:

*“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”* (grifo nosso)

Assim, em que pese o objetivo meritório do autor, cremos que a matéria já está devidamente normatizada pela legislação vigente, o que torna dispensável nova determinação legal sobre o assunto.

Ademais, devemos ponderar que, ao elaborar normas sobre a rotulagem de alimentos, o órgão sanitário competente leva em conta os requisitos já estabelecidos em lei, como aqueles constantes do Código de Defesa do Consumidor, acima transcrito, bem como a avaliação técnica quanto às informações necessárias e indispesáveis para que o consumidor possa fazer uma escolha consciente.

Paradoxalmente, julgamos que o texto da proposição pode levar a que informações úteis para uma decisão consciente do consumidor sejam suprimidas dos rótulos de alimentos, simplesmente por não serem do domínio cognitivo da maioria dos consumidores. Com certeza, isso não contribuiria para a educação nutricional da população, que é o desejável.

### III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2006.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2009.

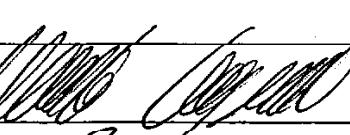
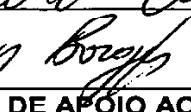
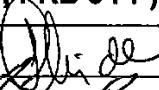
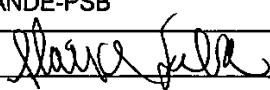
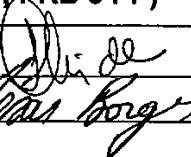
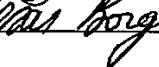
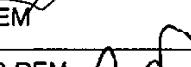
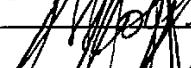
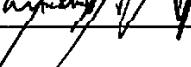
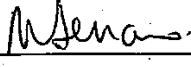
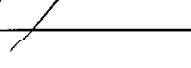
, Presidente

  
Senador JOÃO RIBEIRO, Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROPOSIÇÃO: PES Nº 192 DE 2006**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/11/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

<b>PRESIDENTE:</b>	 (SENADOR RENATO CASAGRANDE)
<b>RELATOR:</b> "AD HOC" 	(SENADOR CÉSAR BORGES)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV 	CÉSAR BORGES-PR 
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B 
JOÃO RIBEIRO-PR	DELcídio AMARAL-PT
<b>Maioria (PMDB)</b>	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB 
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MCSQUITA-PMDB
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM 
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM 
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM 
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB 
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB 
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB 
<b>PTB</b>	
GIMARTELLO	SÉRGIO ZAMBIAZI
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 132, DE 2006

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)					AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)				
RENATO CASAGRANDE - PSB	X				FATIMA CLEIDE - PT	X			
MARINA SILVA - PV	X				CÉSAR BORGES - PR	X			
JOÃO PEDRO - PT					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
JOÃO RIBEIRO - PR					DELCÍDIO AMARAL - PT				
TITULARES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA - PMDB					ROMERO JUCÁ - PMDB				
WELLINGTON SALGADO - PMDB					VALDIR RAUPP - PMDB	X			
GILVAM BORGES - PMDB					ALMEIDA LIMA - PMDB				
VALTER PEREIRA - PMDB					GERALDO MESQUITA - PMDB				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER - DEM					ADELMIR SANTANA - DEM	X			
KÁTIA ABREU - DEM					RAMMUNDO COLOMBO - DEM				
HERACLITO FORTE - DEM					MARIA DOCARMO ALVES - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM					OSVALDO SOBRINHO - PTB	X			
ARTHUR VIGLIO - PSDB					ALVARO DIAS - PSDB				
CÍCERO LUCENA - PSDB	X				FLEXA RIBEIRO - PSDB	X			
MARISA SERRANO - PSDB					MARIO COITO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					SÉRGIO ZAMBIAZI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 10 SIM: — NÃO: 08 ABSTENÇÃO: — AUTOR 01 PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 03 / 11 / 2009

Senador ALEXATO CASAGRANDE  
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM. Assinatura

## Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

Regulamento

### CAPÍTULO II Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

---

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

---

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR  
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

OF. nº 87/2009-CMA

Brasília, 3 de novembro de 2009

**Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada nesta data, rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2006, que “altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer que os rótulos de alimentos devem atender aos requisitos de clareza e simplicidade e fornecer informações compreensíveis para o consumidor”, de autoria do Senador Valdir Raupp.

**Atenciosamente,**

  
**Senador RENATO CASAGRANDE**  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

*DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO  
DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

**RELATORA:** Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Senador Valdir Raupp, tem por objetivo inserir dispositivo no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer que os rótulos de produtos alimentícios devem atender aos requisitos de clareza e simplicidade e fornecer informações compreensíveis para o consumidor.

Na Justificação do Projeto, o Autor alega que a mudança de hábitos alimentares da população, nos últimos anos, tem ocasionado o crescimento da incidência da obesidade e de doenças crônico-degenerativas a ela associadas. Para enfrentar a mudança no perfil nutricional do brasileiro, o Governo vem implementando políticas voltadas para a melhoria da alimentação.

Diante das novas diretrizes dessa política, o setor produtivo, representado pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação

(ABIA), defende a auto-regulamentação do setor, tendo como uma de suas propostas a simplificação da rotulagem dos alimentos. Assim, em atendimento aos anseios do setor produtivo e com o objetivo de contribuir para a melhoria da alimentação do brasileiro, o Autor apresentou a proposição em análise.

O Projeto vem para ser apreciado de forma terminativa pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Ressalte-se que não foram apresentadas emendas.

## II ANÁLISE

O Projeto de Lei ora apreciado visa a determinar que as informações constantes nos rótulos dos alimentos atendam a critérios de simplicidade e clareza, de forma a que as informações prestadas sejam de fácil entendimento para os consumidores.

Nesse sentido, o fulcro da presente Proposição é a defesa da saúde do consumidor e vai ao encontro do que prevê o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – que reconhece, em seu art. 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos, estabelece, *in verbis*:

**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Entendemos que o nobre Senador objetivou permitir acesso a informações claras e compreensíveis ao consumidor. Não obstante, ao garantir que as informações constantes nos rótulos dos alimentos atendam aos requisitos básicos de simplicidade e clareza, está passando para as empresas uma competência que deveria ser do poder Público, tal medida deve ser implementada pelos órgãos reguladores.

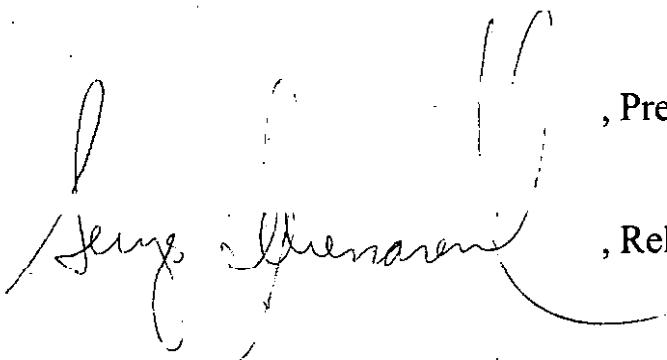
Pela dificuldade em atender não somente as normas de clareza, mas também atender às regulamentações implementadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, causará grandes dificuldades para as empresas rotularem seus produtos, dificultando a inclusão das informações necessárias. Desta forma o projeto antes de ser um serviço para o consumidor, trará inúmeros problemas para sua implementação. Sendo a ANVISA o órgão responsável pelas informações acerca do que deve constar nos rótulos, onde se sabe que está em discussão a simplificação dos rótulos tornando as informações mais claras para o consumidor.

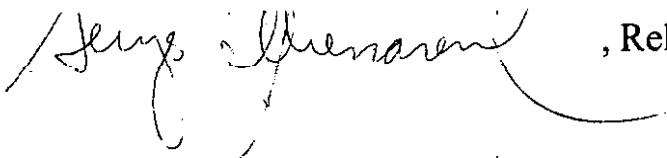
Diante do exposto, e apesar da iniciativa louvável, concluímos que o projeto não deve prosperar por não conseguir atender aos objetivos a que se propõe.

### III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2006.

Sala da Comissão,

  
, Presidente

  
, Relatora

## **RELATÓRIO**

**RELATORA:** Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Senador Valdir Raupp, tem por objetivo inserir dispositivo no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer que os rótulos de produtos alimentícios devem atender aos requisitos de clareza e simplicidade e fornecer informações compreensíveis para o consumidor.

Na Justificação do Projeto, o Autor alega que a mudança de hábitos alimentares da população, nos últimos anos, tem ocasionado o crescimento da incidência da obesidade e de doenças crônico-degenerativas a ela associadas. Para enfrentar a mudança no perfil nutricional do brasileiro, o Governo vem implementando políticas voltadas para a melhoria da alimentação.

Diante das novas diretrizes dessa política, o setor produtivo, representado pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA), defende a auto-regulamentação do setor, tendo como uma de suas propostas a simplificação da rotulagem dos alimentos. Assim, em atendimento aos anseios do setor produtivo e com o objetivo de contribuir para a melhoria da alimentação do brasileiro, o Autor apresentou a proposição em análise.

O Projeto vem para ser apreciado de forma terminativa pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Ressalte-se que não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei ora apreciado visa a determinar que as informações constantes nos rótulos dos alimentos atendam a critérios de simplicidade e clareza, de forma a que as informações prestadas sejam de fácil entendimento para os consumidores.

Nesse sentido, o fulcro da presente Proposição é a defesa da saúde do consumidor e vai ao encontro do que prevê o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – que reconhece, em seu art. 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos, estabelece, *in verbis*:

**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Entendemos que o nobre Senador objetivou permitir acesso a informações claras e compreensíveis ao consumidor. Não obstante, ao garantir que as informações constantes nos rótulos dos alimentos atendam aos requisitos básicos de simplicidade e clareza, está passando para as empresas uma competência que deveria ser do poder Público, tal medida deve ser implementada pelos órgãos reguladores.

Em que pese os objetivos do autor da presente proposição, de contribuir para a melhoria da alimentação do cidadão brasileiro, ouvindo o setor produtivo que anseia pela simplificação da rotulagem dos alimentos, a inserção de 95º no artigo 11, do Decreto-Lei nº 986/69, não atinge esse objetivo.

Como ressaltado em justificativa dada pelo autor, defendemos a necessidade de que o Governo implemente a simplificação da rotulagem dos alimentos.

Tal medida necessariamente deve ser implementada pelos órgãos reguladores. Isso porque, 80% das informações que estão no rótulo seguem determinação legal, ou seja, são inseridas em razão de regulamentação que as definem.

Ocorre que, 90% do conteúdo dessa informação, imposta pela legislação, é incompreensível para o consumidor. Assim, a simplificação da rotulagem de alimentos não pode ser atendida pela indústria, enquanto as normas a que estão sujeitas contiverem conteúdo complexo.

O art. 11 do Decreto-Lei nº 986/69 menciona parte das informações que o rótulo deve conter. Se acrescentarmos a esse artigo, dispositivo que determine que esses rótulos devam atender a requisitos de clareza e simplicidade, esse comando legal estará se destinando ao setor industrial que não tem disponibilidade sobre o conteúdo das informações do rótulo.

A medida de simplificação da rotulagem, tornando as informações compreensíveis para o consumidor deve ser imposta às autoridades. Ou seja, as autoridades reguladoras e fiscalizadoras competentes ou o órgão competente do Ministério da Saúde deverá, na elaboração de normas sobre rotulagem de alimentos, levar em conta os requisitos de clareza e simplicidade de forma a tornar compreensíveis as informações para o consumidor.

*Diante do exposto propomos a aprovação do projeto com a emenda que modifica o Art. 1º do projeto.*

### **III – VOTO**

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2006, com a seguinte emenda que apresenta.

**EMENDA N° 1-CMA**  
(ao PLS nº 132, de 2006)

Altere-se o do Art. 1º do PLS 132 de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

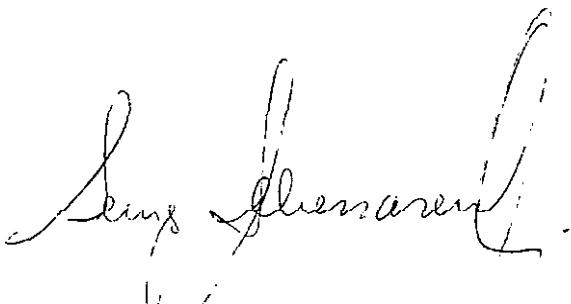
“Art. 1º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969:

‘Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

§ 1º .....

.....  
§5º O órgão competente do Ministério da Saúde, na elaboração e edição de normas sobre rotulagem de alimentos, deverá atender aos requisitos de clareza e simplicidade para que possam ser fornecidas informações úteis e compreensíveis para o consumidor.’ (NR)’

Sala da Comissão,

  
, Presidente

  
, Relatora